



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	204
C	De 12 / 04 / 2000	
C	<i>St</i> Rubrica	

Processo : 13520.000077/96-50

Acórdão : 202-11.628

Sessão : 27 de outubro de 1999

Recurso : 104.807

Recorrente : VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

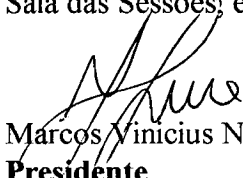
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

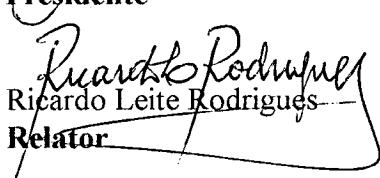
DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000077/96-50
Acórdão : 202-11.628
Recurso : 104.807
Recorrente : VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo de Auto de Infração, lavrado em decorrência da não apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa aos anos calendários de 1994 e 1995, onde se exige do contribuinte os seguintes valores:

- Fatos geradores até 31/12/94.....17.646,00 UFIRs
- Fatos geradores a partir de 01/01/95..... R\$ 6.480,10

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- a multa por atraso na entrega da DCTF deve ser cobrada uma só vez;
- conforme o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela resolução CFC 560/83, solicita a apresentação do registro CRC/Ba dos auditores fiscais autuantes.

A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MULTA REGULAMENTAR

Não apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.001 do Decreto 1.041/94

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

A recorrente interpôs recurso voluntário onde alega o que segue:

“PRELIMINARMENTE

(...)

1. Argui-se a nulidade do Auto por falta de amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13520.000077/96-50
Acórdão : 202-11.628

2. O art. 1001 do RIR/94 determina que sejam aplicadas multas a cada DCTF entregue em atraso, utilizando a mesma base de cálculo do Pis, do Cofins, do Imposto de Renda, do ICMS e da Contribuição Social.

Não é permitido a instituição de novos tributos utilizando-se a mesma base de cálculo, nem criar novos tributos sem lei complementar que o defina (Art. 150 C.F.)

Subsiste entre nós o regime da legalidade, portanto o regulamento não poderá se sobrepor às Leis e as Leis à Constituição.

3. Quando alegamos a necessidade do registro do Auditor junto ao CRC-BA não alegamos incompetência e sim a regularidade. Ninguém poderá se colocar acima da Lei, muito menos agentes públicos, que deverão ser os primeiros a dar bons exemplos, regularizando-se, sob pena de seus atos serem nulos de pleno direito.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal, atualizado monetariamente, é inferior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não ofereceu contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000077/96-50
Acórdão : 202-11.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a contribuinte não ter apresentado as DCTFs, referentes aos anos calendários de 1994 e 1995.

Entendo que a alegação da recorrente de que o auto é nulo por falta de amparo legal, não condiz com a realidade dos fatos, porque, às fls. 06, os autuantes colocaram a legislação que fundamentava a exigência fiscal e toda ela se encontrava em vigor à época da lavratura.

Por outro lado, o art. 1001 do Regulamento do Imposto de Renda/94, estabelece que o valor da multa aplicada é de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração no caso da não apresentação da DCTF; como estas devem ser entregues mensalmente, logo fica evidente que para cada DCTF não entregue no mês, deverá ser aplicado o valor acima citado multiplicado pelo número de meses em atraso, procedimento este adotado pela fiscalização. (grifei)

Finalmente, no tocante à necessidade dos auditores se registrarem junto a CRC/Ba, é público e notório de que ao ingressar na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal os autuantes adquiriram o direito de fiscalizar as empresas por força de lei, por conseguinte estão perfeitamente regularizados para praticarem os atos aqui questionados.

Pelo acima exposto, ficou comprovado que a recorrente estava obrigada a apresentar as DCTFs, como não o fez, deverá pagar o auto de infração lavrado que corresponde ao valor da multa pela não apresentação das declarações.

Assim sendo conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES